

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.296, DE 2007

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder desconto na tarifa de energia elétrica consumida por entidades filantrópicas.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado PADRE JOÃO

I – RELATÓRIO

A proposição em análise altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer que as entidades filantrópicas, portadoras de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, farão jus a um desconto, não inferior a quarenta por cento, sobre a tarifa de energia elétrica de sua respectiva classe, a ser estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em regulação específica.

O PL nº 1.296, de 2007, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito a apreciação conclusiva pelas comissões de mérito e terminativa pela CCJC, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 24, inciso II; e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na CSSF, o PL nº 1.296, de 2007, foi aprovado na forma do SUBSTITUTIVO proposto pelo Relator da matéria, o Deputado ROGÉRIO CARVALHO, que mantém parcialmente a alteração constante da proposição

principal na Lei nº 10.438, de 2002, e introduz modificação na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, e dá outras providências.

O Substitutivo aprovado na CSSF estabelece que o desconto a ser concedido às entidades beneficentes deverá ser de vinte e cinco por cento na tarifa de energia elétrica estabelecida pela ANEEL, e institui condições adicionais para que tais entidades possam usufruir desse desconto.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Julgamos meritória a iniciativa do Ilustre autor da proposição em análise de buscar uma forma de aliviar a carência de recursos que aflige as instituições que prestam esse importante e indispensável serviço de assistência social à parcela mais carente da população.

Também, julgamos que o Substitutivo proposto na CSSF fez importantes alterações que atualizaram e aperfeiçoaram a proposição principal. Contudo, não concordamos com a redução do desconto a ser concedido às entidades beneficentes para apenas vinte e cinco por cento da tarifa de energia elétrica estabelecida pela ANEEL.

Julgamos que o desconto de quarenta por cento da tarifa de energia elétrica a ser concedido às entidades beneficentes, conforme originalmente proposto pelo autor da proposição principal, deve ser recomposto no Substitutivo proposto pela CSSF.

Assim sendo, tendo em vista todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.296, de 2007, na forma do SUBSTITUTIVO

proposto pela CSSF, com a subemenda que propomos a seguir, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PADRE JOÃO
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.296, DE 2007

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para conceder desconto na tarifa de energia elétrica consumida por entidades beneficentes de assistência social.

SUBEMENDA

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.296, de 2007, aprovado pela CSSF, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 38-A. As entidades beneficentes de assistência social farão jus a um desconto de quarenta por cento na tarifa de energia elétrica de sua respectiva classe, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, desde que:

I – atendam aos requisitos do art. 29 desta Lei;

II – executem ações e serviços de saúde, cujos usuários e receita sejam oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS na proporção igual ou superior ao percentual de oitenta por cento;

III – operem cuidados e atenção exclusivamente com idosos, pessoas com deficiência ou crianças carentes e

que não haja contraprestação por esses cuidados e atenção.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PADRE JOÃO
Relator